



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 784**

**Autor  
Dep. Paulo Teixeira**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. xx A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

IV - .....

a) frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório público sem que se configure conluio com outro concorrente;

.....

§ 4º A atuação da pessoa jurídica para frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório público em conluio com outro concorrente constitui infração à ordem econômica, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 8º .....

.....

§ 3º A instauração e o julgamento de processo administrativo decorrente do disposto nesta Lei serão efetivados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade federal que houver transferido os recursos utilizados para celebração do contrato administrativo, na hipótese de atos lesivos que possam configurar as infrações

CD/17315.51854-68

previstas no inciso IV do art. 5º em licitações ou contratos administrativos realizadas ou celebrados pelos demais entes federativos.” (NR)

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada, ou em conjunto com a Advocacia Pública, ou com o Ministério Público, ou com ambos, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;
- II - a obtenção célere de informações ou de documentos ainda não conhecidos ou que de alguma forma auxiliem na elucidação da infração noticiada ou sob investigação;
- III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e
- IV - o comprometimento da pessoa jurídica na manutenção, na melhoria ou na implementação de mecanismos internos de integridade.

§ 1º .....

.....  
III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e

IV - a pessoa jurídica se comprometa a manter, implementar ou melhorar seus mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

§ 2º A celebração do acordo de leniência produzirá os seguintes efeitos:

- I - impedirá a aplicação em âmbito administrativo de sanção pecuniária distinta da prevista nos termos do acordo;
- II - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º e de sanções restritivas ao direito de participar de licitações públicas e de contratar

com órgãos e entidades da administração pública;

III - se envolver a notícia de infração da qual não se tinha conhecimento prévio, poderá remitir completamente a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º;

IV - se as informações e os documentos apresentados para celebração do acordo de leniência contribuírem de forma efetiva para investigação já em curso, ou adicionarem fatos novos ao seu âmbito, poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º entre 1 (um) e 2 (dois) terços, de forma proporcional à relevância da colaboração prestada e à boa-fé demonstrada pela pessoa jurídica.

.....

§ 3º O acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação de prática referido no art. 16-A não eximem a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo, levando-se em consideração a capacidade econômica da pessoa jurídica e a vantajosidade da negociação.

.....

§ 9º O prazo prescricional interrompido pela instauração de processo administrativo permanecerá nessa condição mesmo após o encerramento do processo, enquanto vigorar o acordo de leniência ou o termo de compromisso de cessação de prática.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência e os termos de compromisso de cessação de prática no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive na hipótese do § 3º do art. 8º, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

§ 11. O acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação de prática celebrados em conjunto com a Advocacia Pública impedem o ajuizamento de ações de natureza cível e das ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em desfavor da pessoa jurídica responsável pela prática de atos lesivos previstos nesta Lei que tenha celebrado o acordo ou assumido o compromisso, relativas aos fatos e aos efeitos por eles abrangidos, assim como acarretam na extinção sem julgamento de mérito das referidas ações

que já se encontrarem em curso.

§ 12. Aplica-se a ações cuja titularidade pertença ao Ministério Público o disposto no § 11, se subscrever o acordo de leniência ou o termo de compromisso.

§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no caput somente será celebrado pelo chefe do Poder onde os fatos tenham ocorrido, com a participação obrigatória de representante da Advocacia Pública, admitida a participação do Ministério Público.

§ 14. O acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação de prática depois de assinados serão encaminhados ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, observados os arts. 17-A e 17-B, bem como o inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo ou do termo de compromisso não atende o disposto no § 3º.” (NR)

“Art. 16-A. Os órgãos de controle interno poderão colher de pessoas jurídicas compromisso de cessação da prática dos atos e fatos investigados e previstos nesta Lei.

§ 1º O termo de compromisso resultante do disposto no caput isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso II do caput do art. 6º e poderá isentar ou atenuar sanções restritivas ao direito de participar de licitações públicas e de contratar com órgãos e entidades da administração pública, além de observar os seguintes requisitos:

I - a obrigação da pessoa jurídica de pagamento da multa de que trata o art. 6º desta Lei, que poderá ser reduzida em até 1/3 (um terço); e

II - o comprometimento da pessoa jurídica quanto à manutenção, implementação ou melhoria de mecanismos internos de integridade;

§ 2º Só será analisada a proposta de termo de compromisso de cessação de prática por pessoa jurídica que não tenha sido beneficiada, no âmbito da mesma esfera de governo, por instrumento dessa natureza nos últimos cinco anos, ou que não haja descumprido, no mesmo período, acordo de leniência ou outro termo de compromisso.

§ 3º A notícia da celebração do termo de compromisso de cessação de prática

CD/17315.51854-68

somente será publicada no sítio do órgão de controle interno após formalmente colhido o compromisso, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 4º Declarado o descumprimento do compromisso, o órgão de controle interno aplicará as sanções previstas no respectivo instrumento e determinará o prosseguimento do processo administrativo e das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 5º A participação da Advocacia Pública e do Ministério Público na celebração do instrumento de que trata o caput observará o disposto no art. 16.” (NR)

“Art. 17. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência ou do termo de compromisso de cessação de prática deverão, com a celebração destes, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral das obrigações assumidas pela pessoa jurídica.” (NR)

“Art. 17-A Salvo no caso de comprovada má-fé ou de descumprimento do acordo de leniência ou do termo de compromisso de cessação de prática, as informações e documentos apresentados para viabilização dos respectivos instrumentos não poderão ser utilizados, em face de quem os tenha fornecido:

I - como meio de prova em processos administrativos ou judiciais que tratem de infrações distintas das contempladas no objeto do acordo de leniência ou do termo de compromisso instaurados ou movidos pelas autoridades signatárias, ou de qualquer infração, no âmbito de outros processos;

II - como fundamento para o deferimento de medida coercitiva de qualquer natureza voltada à investigação dos fatos alcançados pelo acordo de leniência ou pelo termo de compromisso, inclusive busca e apreensão de bens e documentos ou quebra de sigilo bancário, telefônico ou fiscal; e

III - para qualquer finalidade, durante a respectiva negociação, ou quando formalmente registrada a frustração do acordo de leniência ou a impossibilidade de se colher o compromisso.” (NR)

“Art. 17-B. Os agentes públicos que participarem de negociação voltada à celebração de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente

quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem indevida, bem como permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiros, ou para tal concorrerem.” (NR)

“Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática, observado o disposto nos arts. 16, 16-A e 17-A.” (NR)

“Art. 20. ....

Parágrafo único. A proposta de acordo de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis.” (NR)

“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados exclusivamente aos órgãos ou entidades públicas lesados.” (NR)

“Art. 25 ....

§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos.” (NR)

“Art. 30. Ressalvado o disposto nos arts. 16, §§ 2º, II, 11 e 12, 16-A, § 1º, III, 17 e 17-A, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....” (NR)

Art. xx O § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 17. ....

§ 1º A celebração de acordos de leniência ou de termo de compromisso de cessação de prática que alcance as pessoas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei observará, no que couber, o disposto nos arts. 16, 16-A e 17-A

CD/17315.51854-68

da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....” (NR)

Art. xx O inciso II do art. 38 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

.....  
II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais, por prazo de até 5 (cinco) anos;

.....”(NR)

Art. xx Ficam revogados o inciso I do § 1º do art. 16 e o art. 29 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta é uma proposta que visa aprimorar o modelo de Acordo de Leniência existente na MP 784/2017 com base nos dispositivos inseridos no Projeto de Lei de Conversão apresentado na Comissão Especial da MP 703/2015.

Considerando a relevância da questão, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

**PAULO TEIXEIRA  
PARLAMENTAR**

CD/17315.51854-68